



LEI MUNICIPAL Nº 344/2022.

Jucás/CE, 11 de março de 2022.

INSTITUI O SERVIÇO DE REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ENVOLVIDOS EM SINISTROS E INFRAÇÕES PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES DE TRÂNSITO, NO MUNICÍPIO DE JUCÁS - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCÁS, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que a Câmara Municipal de Jucás a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Jucás - CE o serviço de remoção, depósito e guarda de veículos automotores envolvidos em sinistros e infrações previstas nas legislações de trânsito.

Art. 2º O serviço de remoção, depósito e guarda de veículos automotores consiste na exploração de pátio de recolhimento, mediante a cobrança das despesas decorrentes do recolhimento, depósito, guarda e custódia diária dos veículos.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal executará os serviços decorrentes desta Lei, diretamente, ou através de concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, através de regular processo licitatório, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

Art. 4º Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN gerenciar, controlar e executar as atividades de trânsito em todo o território municipal e adotar as medidas necessárias para a implementação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos que tenham sido recolhidos por infrações de trânsito, pelas autoridades competentes, em virtude de aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, oriundas de circulação, estacionamento e parada nas vias públicas, bem como veículos abandonados em via pública, e demais casos previstos na legislação de trânsito.





Art. 5º Ficam instituídas, pela presente Lei, as taxas relativas aos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores envolvidos em sinistros e infrações previstas nas Leis de Trânsito, a serem executados diretamente pelo Município de Jucás, as quais serão pagas pelos proprietários ou responsáveis legais dos veículos, de acordo com a tabela a seguir:

Especificação do veículo	Remoção	Depósito e Guarda (Diária no pátio)
Motocicletas e similares	R\$ 40,00	R\$ 5,00
Automóveis de passeio, caminhonetes e camionetas	R\$ 60,00	R\$ 8,00
Veículos pesados (conforme definição da Resolução vigente do CONTRAN).	R\$ 80,00	R\$ 10,00

§ 1º Quando os serviços de remoção, depósito e guarda de veículos previstos nesta Lei forem realizados por permissionária ou concessionária contratada pelo Município, mediante licitação, o Poder Executivo Municipal fixará as tarifas dos respectivos serviços, por meio de Decreto, as quais poderão ser pagas pelos proprietários ou responsáveis legais dos veículos diretamente à empresa contratada.

§ 2º A remoção consiste no deslocamento do caminhão guincho até o local onde se encontra o veículo a ser recolhido, na operação de carga e transporte até o local de depósito e guarda e na descarga do mesmo.

§ 3º A cobrança da taxa ou tarifa relativa ao serviço de remoção é individual, devendo ser aplicada por veículo recolhido.

§ 4º O depósito e a guarda consistirão na manutenção do veículo removido ou apreendido em instalações do Município ou da empresa contratada, onde se garanta a segurança ao patrimônio particular, cuja diária no pátio consiste na taxa ou tarifa cobrada pelo tempo de permanência do veículo, contada do dia da remoção até o dia da sua efetiva liberação, considerando, obrigatoriamente, os sábados, domingos e feriados em que o veículo permanecer sob a guarda e depósito do poder público ou de empresa contratada.





§ 5º A diária de depósito, guarda e custódia será calculada considerando como data inicial o dia da remoção do veículo ao pátio, independentemente do horário de sua entrada, e como data final o dia da efetiva liberação e retirada do veículo no pátio.

§ 6º Em caso de recolhimento de carretas, bitrem, rodotrem e demais veículos articulados, será cobrado valor unitário das tarifas de remoção e diárias de custódia para o cavalo mecânico e para cada reboque da composição, considerando os altos custos para remoção, guarda e depósito, além do grande espaço físico utilizado para tal.

§ 7º O serviço de remoção de que trata esta Lei não compreende o resgate de veículos acidentados e/ou abandonados em áreas de encostas, ladeiras, pontes, viadutos, locais alagados ou próximo de rios e lagos, ou localidades de difícil acesso que exijam o uso de equipamentos específicos para a operação de resgate, dos quais os custos com tais equipamentos e mão de obra deverão correr por conta exclusiva do proprietário ou responsável legal pelo veículo.

§ 8º No caso de necessidade de utilização de equipamentos não convencionais e destombamentos, os custos com tais equipamentos e mão de obra deverão correr por conta exclusiva do proprietário ou do responsável pelo veículo.

§ 9º O pagamento das despesas de remoção e estadia será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

§ 10 Decreto Municipal estabelecerá o percentual do valor total bruto mensal arrecadado referente aos serviços prestados por empresa permissionária ou concessionária de remoção, guarda e custódia dos veículos automotores e similares, que será repassado para o Município, sendo que, para tanto, deverá a contratada apresentar relatório mensal dos serviços realizados e dos valores faturados.

§ 11 As taxas e tarifas de remoção, depósito e guarda estabelecidas nesta Lei serão reajustadas anualmente, por Decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com o mesmo índice utilizado para correção dos Tributos Federais e Municipais e da Unidade Fiscal do Município - UFM, qual seja a taxa SELIC, ou outro que venha a substituí-lo.





Art. 6º O Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN notificará os proprietários dos veículos recolhidos ao local utilizado para depósito e, não sendo retirados por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento, poderão ser levados a leilão público, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas, tributos, depósito e encargos legais, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

Parágrafo único. Não sendo o valor arrecadado em hasta pública suficiente para a quitação dos débitos, o excedente será lançado em dívida ativa para cobrança judicial, pelo Município.

Art. 7º A promoção e a execução do leilão previsto no artigo anterior caberão à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Urbanas, conjuntamente com o Setor Municipal de Licitações e Compras e com o Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º Em caso de apreensão de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 5º do artigo 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º À Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Urbanas caberá fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com as legislações em vigência, em especial a Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e as Resoluções do CONTRAN.

Art. 10 Fica autorizada a celebração de convênio com outros órgãos públicos, para a realização dos serviços que trata a presente Lei, bem como para a implantação do pátio unificado para recolhimento de veículos sinistrados ou de veículos apreendidos em decorrência de infração à legislação de trânsito.

Art. 11 O serviço de remoção, depósito e guarda somente poderão ser executados pela empresa contratada na presença e com a prévia autorização da Autoridade de Trânsito responsável pela autuação, após emissão do devido termo de recolhimento de veículo ou documento equivalente.



Art. 12 À Empresa habilitada no processo licitatório será deferida a concessão, pelo prazo de até 04 (quatro) anos, prorrogável, caso haja interesse público, e revogável, a critério da Administração Municipal, em caso da concessionária ou permissionária descumprir qualquer dispositivo desta lei.

Art. 13 A delegação dos serviços dispostos nesta Lei às pessoas jurídicas privadas é da competência exclusiva do Prefeito e será sempre precedida de licitação.

Art. 14 A empresa habilitada no processo licitatório deverá:

I - manter o funcionamento dos serviços de guincho, guarda e depósito os veículos, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados;

II - ter controle de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo;

III - ser responsável, desde a entrada no pátio, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato;

IV - manter, sob suas expensas, durante todo tempo da concessão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio, enxurradas e alagamentos e granizo) e contra terceiros, nos veículos depositados sob sua responsabilidade;

V - assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos prestados;

VI - atender, prontamente, as solicitações e requisições da Administração Municipal e da autoridade policial no que tange ao serviço de guincho, guarda e depósito dos veículos;

VII - manter o veículo/guincho atualizado quanto aos procedimentos e formas de guinchamento correto dos veículos novos;

VIII - atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe sejam correlatas;

IX - apresentar o veículo para vistoria técnica comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que lhe for estipulado;

X - zelar pela manutenção da continuidade do serviço de guincho, guarda e depósito dos veículos;

XI - cumprir os itinerários determinados pela Administração Municipal;





XII - responder pelos seus atos, sujeitando-se às normas e penalidades do Código de Trânsito Brasileiro;

XIII - submeter-se à fiscalização das autoridades e agentes de trânsito competentes, assim como da própria Administração Municipal;

XIV - apresentar-se devidamente uniformizado, com colete refletivo ao condutor do veículo durante a prestação do serviço;

XV - substituir imediatamente o veículo quando este apresentar problemas mecânicos ou estiver em reparos.

Art. 15 A Empresa habilitada no processo licitatório não manterá qualquer outra atividade comercial ou industrial no local destinado ao guincho, guarda e depósito de veículos, sob pena de rescisão irrevogável da concessão.

Art. 16 Os veículos/guincho deverão atender as seguintes condições:

I - estar em excelente condição de uso, nas partes mecânicas, lataria e com um sistema de guincho eficiente;

II - estar o veículo adequado às exigências legais;

III - estar equipado de modo a efetuar guinchamento de qualquer veículo, independente do ano de fabricação;

IV - estar provido de todos os equipamentos obrigatórios de segurança, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, bem como de sinalizador móvel e fixo que possibilite a prestação de serviço com plena segurança, principalmente no período noturno;

V - possuir apólice de seguro contra terceiros, por danos físicos e materiais;

VI - submeter-se a vistorias trimestrais periódicas, estabelecidas pelo DETRAN.

Art. 17 Para a empresa habilitada no processo licitatório será concedida pela Prefeitura Municipal a concessão para explorar o serviço de remoção, guarda e depósito dos veículos apreendidos em decorrência de infração à legislação de Trânsito, mediante Termo de Compromisso ou Contrato, em que constará, obrigatoriamente, as condições básicas desta Lei.

Art. 18 Os valores referentes aos pagamentos das taxas de remoção, depósito e guarda de veículos, estabelecidas no artigo 5º desta Lei, serão arrecadados pelo Município de Jucás, através do Setor de Tributos, preferencialmente via Documento de Arrecadação Municipal - DAM, sem prejuízo de outros meios oficiais de pagamentos implementados.





Art. 19 Para os casos não previstos nesta Lei deverá prevalecer o disposto na Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Licitações e Contratos), Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Concessões e Permissões), nas normas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - DETRAN/CE, novas disposições legais que substitua, altere ou complementem as elencadas neste artigo e no Contrato de Concessão do serviço tratado nesta lei.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS, ESTADO DO CEARÁ, em 11 de março de 2022.


JOSE EDSON RIVA SOUZA CUNHA
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Pelo presente venho publicar a **LEI MUNICIPAL Nº 344/2022** que **INSTITUI O SERVIÇO DE REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ENVOLVIDOS EM SINISTROS E INFRAÇÕES PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES DE TRÂNSITO, NO MUNICÍPIO DE JUCÁS - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, através de afixação em **FLANELÓGRAFO** na sede desta Prefeitura Municipal de Jucás-CE em **11/03/2022**, para os seus efeitos legais, nos termos da legislação vigente, tendo em vista ausência de diário oficial neste Município.

CIENTIFIQUE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS, ESTADO DO CEARÁ, em 11 de março de 2022.



JOSE EDSON RIVA SOUZA CUNHA
Prefeito Municipal

